

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 53/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 26 de junho de 2023.

Exmo. Sr.  
DILEMÁRIO ALENCAR  
Vereador  
Câmara Municipal de Cuiabá  
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PROTOCOLO

Recebido em 26/06/23 Hs: 16:27

Stobelo

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. 53/2023 que dispõe de manifestação favorável com ressalvas desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 95/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Vereador,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 53/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORAVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. 95/2023, de sua autoria, cuja ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no município de Cuiabá e dá outras providencias.” de sua autoria, para fins de registrar os prejuízos que ele trará ao comércio sendo aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**IGOR CUNHA**

Superintendente Fecomércio-MT

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VIDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICIPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Vereador Dilemário Alencar, a Proposição tem por escopo estabelecer mensagens educativas de conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Cuiabá.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS**



**Fundamentos:**

A proposição, como se observa, visa a inserção, pelos promotores de shows, eventos culturais teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares, organizados pela sociedade civil e pelo Poder Público Municipal, com mais de 100 (cem) pessoas, a exibição de vídeos educativos antidrogas que deverão ter duração de, no mínimo três minutos antes de qualquer manifestação cultural programada no evento.

Por fim no caso de descumprimento das determinações constantes na propositura o infrator estará sujeito as penalidades: Advertência e de Multa no valor de 10 UPFs aplicada em dobro em caso de reincidência.

Na justificativa do autor argumenta que:” *objetivo deste Projeto de Lei é ajudar no acesso à informação, na conscientização, prevenção e no combate às drogas, usando como veículo a exibição de vídeos educativos em locais onde há concentração de pessoas.*

*Será uma ferramenta de divulgação dos males causados pelo uso de entorpecentes e substâncias alucinógenas, bem como de informação sobre o número de telefone para denúncias, incentivando que esta prática torne-se mais comum.”*

Pois bem. Embora louvável o objeto perseguido com a presente proposição, na medida de trazer à baila a preocupação quanto a conscientização e proteção do público infanto-juvenil dos prejuízos sociais, econômicos e de saúde pública representados pelo uso, pelo uso indevido e pela dependência de drogas lícitas e ilícitas, temos que a referida propositura não merece prosperar em sua totalidade.

As disposições trazidas pela proposição merecem ressalvas no que diz respeito à intenção de **“obrigar”** que essas informações sejam veiculadas pelos realizadores dos eventos. Isso porque não é dado ao legislativo impor obrigação a iniciativa privada de veicular informações inerentes à atribuição que lhe compete, uma vez que a orientação quanto ao uso de drogas e suas consequências cabe ao Poder Público que é o responsável social pelas divulgações de campanhas e orientações nesse sentido, sob pena de o legislativo ferir o princípio da livre iniciativa garantido pela Constituição Federal em seu art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

Além disso, esta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Mato Grosso não converge com tal propositura, no que diz respeito às penalidades previstas no artigo 4º que assim dispõe:

*“Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infratores às seguintes penalidades:*

*Advertência;*

*Multa no valor de 10 UPFs aplicada em dobro em caso de reincidência.”*

Outro ponto que deve ser levado em consideração, é que o **fundamento da livre iniciativa** delimita as funções do Estado em fiscalizar, incentivar e planejar<sup>1</sup>, **justamente para evitar interferências que afetem um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, II, da CF).**<sup>2</sup>

Portanto, o presente projeto de lei ultrapassa os limites do princípio da livre iniciativa, constante no caput do artigo 170, da Constituição Federal, de modo que, não pode o Estado obrigar o setor privado a atuar de tal forma e/ou apresentar determinado serviço. Sendo

<sup>1</sup> “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de **fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e **indicativo** para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)”

<sup>2</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

assim, tal medida **representa uma ingerência na livre iniciativa e na liberdade de exercer atividade econômica.**

Deste modo, esta entidade representante do comércio de bens e serviços do Estado de Mato Grosso concorda em partes com a intenção do autor por entender que a obrigação e responsabilidade de veiculação deve ser uma atribuição do Poder Público, sendo este o responsável em fazer a devida campanha ostensiva de orientação/informação quanto a necessidade de prevenção contra o uso de drogas.

**Conclusão:**

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **favorável com ressalvas ao PL 95/2023** por entender que as penalidades previstas no artigo 4º trazido pela propositura cria uma obrigação, mostrando-se desproporcional e desarrazoada, para a qual sugere-se a **supressão da penalidade de multa**, bem como a supressão da previsão de obrigatoriedade devendo o referido termo ser substituído pelo termo "**facultado**", o qual trará a opção de aderir ou não a sugestão de mensagens educativos nos ingressos pelos realizadores de shows, eventos culturais.

Atenciosamente,



**IGOR CUNHA**

**Superintendente da Fecomércio MT**